



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

ORIENTANDO: LEANDRO PEREIRA MENDES

ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> DRA FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2022

LEANDRO PEREIRA MENDES

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO  
2022

LEANDRO PEREIRA MENDES

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda da Silva Borges. Nota

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup> Me Kenia Cristina F. de Deus  
Lucena. Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e a todas as pessoas que são ou já foram traficadas, sendo escravas sexuais e ficando a mercê das torturas físicas e psicológicas que horrendos indivíduos praticaram contra elas, ferindo com total desrespeito toda a dignidade humana. Dedico a todos que lutam para combater e aniquilar esse crime, a todos os operadores do mundo jurídico que buscam por justiça.

Essa monografia é em agradecimento a minha família que foram cruciais no decorrer desses anos acadêmicos. Agradeço a todos que atuaram na minha vida como orientadores e professores, sem eles o caminho do estudo e conhecimento ficaria confuso e árduo.

*"To confront the complexity of the global slave trade demands a highly skilled and trained army of abolitionists".*

*(David Batstone)*

## RESUMO

A presente monografia jurídica abordou a questão do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, com o propósito de discutir as principais medidas de enfrentamento desse problema, analisando os obstáculos enfrentados pela justiça brasileira ao crime. Construído através de métodos dedutivos e pesquisas bibliográficas. A pesquisa colheu frutos como o conhecimento de que mulheres jovens tendem a serem traficadas com mais frequência. Goiás carece de atenção nessa vertente, no Estado o tráfico de pessoas é presente em cidades grandes e interiores, o Governo Federal necessita aprimorar sua Segurança Pública.

**Palavras-chave:** Tráfico. Pessoas. Humanos. Internacional. Sexual.

## ABSTRACT

The present legal monograph addressed the issue of International Trafficking in Persons for the purpose of Sexual Exploitation, with the purpose of discussing the main measures to face this problem, analyzing the obstacles faced by the Brazilian justice to crime. Built through deductive methods and bibliographic research. The research reaped fruits such as the knowledge that young women tend to be trafficked more frequently. Goiás lacks attention in this aspect, in the State, human trafficking is present in large and interior cities, the Federal Government needs to improve its Public Security.

**Keywords:** Traffic. People. Humans. International. Sexual.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	<b>11</b>
1.1 O QUE É TRÁFICO DE PESSOAS? .....	18
1.1.1 Panorama e intenção do tráfico de pessoas .....	18
<b>2 MIGRAÇÃO E CONTRABANDO DE HUMANOS .....</b>	<b>25</b>
2.1 AS VIAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARTINDO DO CENTRO-OESTE .....	29
<b>3 DEFRONTAMENTO NA CIDADE DE GOIÂNIA-GO.....</b>	<b>31</b>
3.1 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	36
3.1.1 DA LEI Nº 13.344/2016 .....	39
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXO I– FIGURA DA ROTA DO TRÁFICO REGIÃO CENTRO-OESTE EUROPA .....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO II – FOTOGRAFIA DA FAZENDA SÃO LUKAS, ARRESTADA DURANTE O CASO FASSINI .....</b>	<b>47</b>



## INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é um crime previsto no Brasil através da Lei Nº 13.344/16. O tráfico de pessoas é um assunto contemporâneo no campo nacional e internacional, por estar vinculado a diversos crimes.

Pretende-se com este trabalho analisar a complexidade do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e também compreender os motivos que acarretam o crescimento e perpetuação do tráfico de pessoas, através de uma análise exploratória, histórica e cultural do fenômeno em questão.

O trabalho tem como preocupação, analisar as facetas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tendo por base as repercussões normativas em termos de combate, punição e atenção às vítimas, com intuito de alertar e tornar prestigiosa a legislação brasileira.

Tem-se como objetivo analisar os obstáculos enfrentados pela justiça brasileira e observar sob a perspectiva dos direitos humanos.

A metodologia empregue na elaboração dessa pesquisa foram métodos dedutivos e as pesquisas bibliográficas, conforme esses parâmetros foram abordados nessa monografia o tema sobre “Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual”.

Na primeira seção, é feita uma contextualização histórica, é apresentado sobre a comercialização de pessoas para o trabalho escravo na Idade Média (de 476 a 1453), durante a república romana, até a contemporaneidade. É abordado sobre o que é tráfico de pessoas, sua intenção e panorama geral.

Na segunda seção, é abordado sobre a migração e o contrabando de pessoas, é discorrido sobre o crime que implica diretamente a aquisição de um benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa em um Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente. É exposto sobre as vias do tráfico internacional de pessoas partindo do centro-oeste, é demonstrado um mapa da rota do tráfico da região Centro-Oeste a Europa.

Na terceira seção, é apresentado sobre o defrontamento na cidade de Goiânia-GO, através de uma investigação que foi desenvolvida entre a Polícia Federal, no Brasil, e a Polícia Cantonal de Zurique, com o apoio da Polícia Federal Suíça. É abordado sobre a proteção dos direitos humanos e feita uma análise da Lei Nº 13.344/16.

## 1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

Historicamente, o tráfico de seres humanos remete-se desde a antiguidade clássica, sendo a prática desenvolvida primeiro na Grécia e posteriormente na Roma, em razão de se fazer necessária a utilização de escravos para a realização de trabalhos braçais. Por sua vez, esses escravos eram os prisioneiros de guerra dominados pelos vencedores. (MEDEIROS, 2017)

O tráfico negreiro representa o mais notório tráfico de pessoas com fins lucrativos, que por aproximadamente 400 anos foi uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios ingleses, portugueses, franceses, espanhóis, holandeses e dinamarqueses. Por anos negros foram trazidos da África para o Brasil, para servirem de mão de obra não remunerada.

No Brasil, a origem do tráfico está ligada ao período do Brasil Colônia, passando-se à época do Império, quando era perfeitamente permitida a prática em comento, já que a mão de obra indígena não era viável para o desenvolvimento esperado pelos colonizadores portugueses, importando-se assim mão de obra escrava negra vinda da África, considerada mais rentável. Não obstante, os negros não foram traficados somente pela demanda econômica, visto que a escravidão africana foi justificada também graças ao discurso religioso de que os negros mereciam a escravidão e o recebimento de castigos para se aproximarem do Cristianismo. (MEDEIROS, 2017).

A escravidão negra, de natureza étnica o racial, constituía o sistema produtivo da época, e o senhor exercia, licitamente direito de propriedade sobre o escravo. Ter escravos era sinal de status e poder, mesmo porque consistia em um alto investimento. (RODRIGUES, 2013).

Quando se fala em tráfico de negros, a referência é sempre o trabalho forçado, seja doméstico, agricultura, ou outra forma de esforço braçal (RODRIGUES, 2013).

Quando falamos em exploração sexual, podemos voltar ao tempo e falar sobre como as escravas eram exploradas sexualmente:

Havia os senhores que enfeitavam as negras com jóias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam as negras, muitas delas ainda crianças, a se oferecer nas ruas e nos portos, onde desembarcavam marinheiros com toda espécie de moléstia, sobretudo a sífilis. Havia ainda as que ficavam expostas nas janelas, seminuas, nas zonas de meretrício. Comum a todas elas era que a receita dos serviços prestados pertencia aos senhores. Alguns tiravam a própria subsistência desse mercado. Outros o tinham como mais uma fonte de renda. (FREYRE, 2002, p. 537-538).

A existência de escravas prostitutas era prática comum no Rio de Janeiro do século XIX. Os senhores dessas escravas eram, em regra, mulheres brasileiras e portuguesas sem muitos recursos. (RODRIGUES, 2013).

A prostituição das escravas era uma prática comum no Brasil. Com a expansão do sistema escravista, houve também o aumento da exploração de negras como prostitutas.

Tendo como ponto de partida os antecedentes de luta contra a escravidão do final do século XVIII, a Sociedade das Nações (SDN) assumiu de forma ativa um papel relevante na tentativa de eliminação da escravidão, o tráfico de escravos e suas formas análogas. Entende-se que a Sociedade das Nações desempenhou um papel crucial para a proibição desta prática. A Sociedade das Nações convocou os Estados e a Comunidade internacional a retomarem seus esforços com a finalidade de assegurar e garantir condições de trabalho equitativas e humanitárias. De modo a alcançar estes objetivos, foi confiado o mandato à Sociedade das Nações, de inspeção geral da execução dos acordos relativos ao tráfico de mulheres e às condições de trabalho que poderiam chegar a uma forma de escravidão. (SILVA, 2018).

Foi instituída a Comissão Temporal sobre a Escravidão pelo Conselho das Nações, em 12 de junho de 1924, com o objetivo de realizar um estudo sobre as formas de trabalho forçado ou obrigatório e as práticas escravocratas em todo o mundo. Em seguida à divulgação deste estudo, foi diagnosticada a gravidade destas práticas, seu alcance global e indicada a necessidade de adoção de uma Convenção internacional que censurasse a escravidão e o tráfico de escravos. A partir destas recomendações a Sociedade das Nações aprovou a Convenção sobre a Escravidão de 1926, cujo objetivo era erradicar e suprimir a escravidão e o tráfico de escravos em todo o cenário internacional. Este instrumento representa uma reprovação internacional da escravidão e do tráfico de escravos por violar os princípios de humanidade e

justiça, que já haviam sido anteriormente utilizados pelos movimentos abolicionistas. (SILVA, 2018)

Para alcançar estes objetivos, a Convenção sobre Escravidão de 1926, no seu artigo 1º, diz que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos

A partir do final do século XIX, já abolida a escravidão de negros, a preocupação passa a ser com o tráfico de escravas brancas para fim de exploração sexual:

A exploração sexual de mulheres não era uma atividade nova durante o século XIX e início do século XX, mas havia adquirido uma nova caracterização “à medida que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos mercados e a expansão dos prazeres”. Nesse cenário, a mulher transformou-se em produto de exportação da Europa para outros continentes. (MENEZES, 1997, p. 172).

Buenos Aires e Rio de Janeiro foram as capitais do tráfico internacional de mulheres na América do Sul e constituíam a porta de entrada para as demais cidades do continente, isso em meados das últimas décadas do século XIX às primeiras décadas do século XX. (RODRIGUES, 2013).

As mulheres eram aliciadas de diversas maneiras, do mesmo modo como acontece hoje. Alguns traficantes se casavam com as vítimas e chegavam aqui como verdadeiros casais. Algumas mulheres chegavam sozinhas, e outras vinham como integrantes de companhias artísticas. (HUNGRIA, 1956).

Muitas dessas mulheres assinavam contratos com seus exploradores, contratos esses realizados de tal forma que elas se viam devedoras pelo resto da vida, assim como acontece hoje, na chamada escravidão por dívida, muito comum nos lugares mais afastado e pouco habitado do Brasil. Essas mulheres chegavam ao País sem conhecer ninguém e sem entender o idioma, o que as tornava presa fácil da exploração sexual. (FONSECA, 1982).

Em São Paulo a presença marcante de estrangeiras exercendo a prostituição no Brasil é demonstrada pelos levantamentos:

No ano de 1914 a polícia registrou 812 prostitutas no Estado. Desse montante, 721 eram brancas, 60 pardas e 31 negras, sendo apenas 303 brasileiras. Das estrangeiras, a maior parte vinha da Rússia, Itália, Alemanha e França. A Primeira Guerra Mundial prejudicou o incremento do número de estrangeiras. Tanto que em 1915 a polícia abriu apenas 269 novos prontuários de prostitutas, sendo 181 brasileiras e 88 estrangeiras.

Em 1922, existiam 3.529 prostitutas cadastradas em São Paulo. Dessas, 1.936 eram brasileiras e 1.593 estrangeiras. As estrangeiras vinham especialmente da Rússia (468), da França (255), da Itália (245), de Portugal (155) e da Espanha (143). (FONSECA, 1982, p. 138-141)

Em 1936, constavam 10.008 prostitutas cadastradas em São Paulo. A maior parte delas era estrangeira, com um total de 5.400 mulheres. Quase 6% do total representava as francesas, com 576 mulheres. Sequencialmente apareciam as polonesas com 439, as portuguesas com 413, as alemãs com 375, as argentinas com 351, as italianas com 330, as russas com 282 e as lituanas com 282 mulheres. Mulheres brasileiras eram 4.608 e no total 8.077 eram brancas. (FONSECA, 1982).

No ano de 1912, o levantamento feito por um delegado apontou que, em um total de 94 casas toleradas, havia 299 mulheres, sendo 160 estrangeiras. Em primeiro lugar apareciam as russas com 33 mulheres, depois as italianas com 30, as espanholas com 20 e as francesas com 16. Essas estatísticas são do Rio de Janeiro. (MENEZES, 1997).

A significativa presença de mulheres de determinadas nacionalidades, como a Rússia, França e Polônia, só pode ser explicada pela ação do tráfico, pois a imigração desses povos para o Brasil não era comum. (FONSECA, 1982).

Quanto aos cáftens, eram em sua maioria estrangeiros, especialmente europeus. A pena para eles era, em regra, a expulsão do País. (MENEZES, 1997)

As grandes correntes migratórias, a partir do último quartel do século XIX, e o crescente movimento do tráfico internacional de mulheres visando à prostituição obrigaram os Estados a se reunir, para poderem debater a questão e poder elaborar acordos internacionais, visando prevenir e punir esse crime. Já em 1885, no Congresso Penitenciário de Paris, o tema foi debatido, e em

1899 aconteceu em Londres um Congresso Internacional sobre Tráfico de Escravas Brancas. Em 1902, ocorreu a Conferência de Paris, com a participação do Brasil. (RODRIGUES, 2013).

Em 1904, foi assinado em Paris o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, elaborado pela Liga das Nações e promulgado no Brasil pelo Decreto n. 5.591, de 13-7-1905. No ano de 1910 foi assinada a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.756, de 28-11-1923, e pelo Decreto n. 16.572, de 27-8-1924. (RODRIGUES, 2013).

Logo após a assinatura desses acordos, iniciou-se a Primeira Guerra Mundial, que durou de 1914 a 1918. Durante esse período houve uma diminuição do tráfico, mas com o fim da guerra os movimentos migratórios tomaram novo fôlego, impulsionados pela destruição e pelo estado de miséria dos países europeus. Assim, foi assinada em 1921 a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 23.812, de 30-1-1934. (RODRIGUES, 2013).

Em 1933 se firmou novo documento, a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, a última sob o patrocínio da Liga das Nações, e promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 2.954, de 10-8-1938. (RODRIGUES, 2013).

Em 1950, já sob a égide da ONU, foi assinada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 46.981, de 8-10-1959. Essa convenção foi a primeira a reconhecer que qualquer pessoa poderia ser vítima do crime de tráfico internacional de pessoas. (RODRIGUES, 2013).

Finalmente, no ano 2000, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, e promulgado no Brasil pelo Decreto n. 5.017, de 12-3-2004. (RODRIGUES, 2013).

Entre 1904 e 2000 pode se observar a evolução da legislação internacional sobre a matéria. No tocante ao objeto de proteção, houve um alargamento, pois inicialmente a proteção era destinada apenas às escravas brancas, avançando para as mulheres e crianças e finalmente para pessoas ou

seres humanos. (RODRIGUES, 2013).

Outra alteração se deu referente ao tratamento dispensado à vítima. Ao longo do tempo percebeu-se que a vítima desse tráfico carece de proteção e ajuda, e não deve ser tratada como criminosa. Essa postura constitui um dos objetivos do Protocolo de Palermo, nos termos de seu art. 2º, b: “proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos”. (RODRIGUES, 2013).

Outro aspecto é o referente à abrangência. Até o advento do Protocolo de Palermo, a preocupação era apenas com a prostituição. Hoje o foco é a proteção de qualquer forma de exploração, seja ela de índole sexual, laboral ou de remoção de órgãos, ocasionada pelo tráfico internacional. (RODRIGUES, 2013).

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho apoia o entendimento de que o tráfico humano envolve mais do que a exploração sexual de mulheres e de crianças, e que este também deve ser visto como um problema de trabalho forçado para o qual se exigem soluções baseadas no mercado de trabalho. Exemplo dessa nova postura foi o aumento das questões de trabalho forçado disponíveis no relatório anual do Governo dos Estados Unidos de apenas 20 referências em 2001 para 535 em 2008. (RODRIGUES, 2013).

Embora os tempos sejam outros, muitas características do tráfico de outrora se mantiveram:

Algumas práticas e algumas razões guardam semelhanças impressionantes, como se tivessem permanecido congeladas no tempo. São elas: caráter transnacional, vítimas vulneráveis; engodo durante o aliciamento; situação de escravidão por dívida no local de destino, etc. (MENEZES, 1997, p. 174-175).

Hoje a globalização põe à disposição dos traficantes de pessoas todas as suas ferramentas utilizadas para fins lícitos, como a revolução dos meios de comunicação e a facilidade de transpor fronteiras. O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformaram em *commodities*. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis, e as vendem nos mercados mais promissores. (RODRIGUES, 2013).

Em sua grande maioria são mulheres, essas escravas sexuais são forçadas a servir centenas ou até milhares de clientes antes de serem



descartadas, morrerem ou conseguirem fugir. Trata-se de um negócio muito lucrativo, uma atividade ilícita mais simples e mais rentável que o tráfico de drogas, por exemplo. Ao contrário da droga, que precisa ser plantada, cultivada, industrializada e embalada, a mulher em si não é uma mercadoria ilícita, além de poder ser utilizada inúmeras vezes. (RODRIGUES, 2013).

A máfia russa, por exemplo, é um grande expoente desse tipo de criminalidade. Presente em cada ação do tráfico sexual no leste europeu, também domina o tráfico em Israel e em muitos países da Europa ocidental, além da forte presença nos Estados Unidos, Canadá e sudeste da Ásia. (BATSTONE, 2010, p. 159-160).

O tráfico internacional de pessoas é uma das três atividades mais lucrativas do crime organizado. Em 2005 se calculavam 2,4 milhões de vítimas de tráfico de pessoas trabalhando em condições de exploração no mundo todo.

Em 2006 havia cerca de 28,4 milhões de pessoas vivendo como escravos em todo o mundo. São crianças indianas roubadas das famílias trabalhando 16 horas por dia no cultivo do chá ou na confecção de tapetes; adultos e crianças trabalhando no cultivo da cebola, abacate e milho nos Estados do Texas, Califórnia, Flórida e Carolina do Norte e do Sul; ou no cultivo do cacau na Costa do Marfim, do café na Etiópia e no Quênia e nas carvoarias no Brasil. Desses 28,4 milhões, Kara afirma que aproximadamente 1,2 milhão são jovens mulheres e crianças exploradas sexualmente. (KARA, 2011, p. 9 e 10).

Segundo dados fornecidos em 2010 pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime – UNODC, a movimentação financeira envolvida no delito de tráfico de pessoas com fim de exploração sexual para a Europa alcança 3 bilhões de dólares anuais, e o número de novas vítimas é 70.000 por ano. 84% das vítimas traficadas para a Europa ocidental e central são destinadas à exploração sexual. (RODRIGUES, 2013).

Desse número, a maior parte do leste europeu, em função dos problemas político-sociais que atingem essa região. Das vítimas com origem na América do Sul, é cada vez maior o número de brasileiras, incluindo transexuais, provenientes principalmente das regiões mais pobres do País. Em segundo lugar aparecem as paraguaias. As brasileiras têm como principais países de destino Portugal, Espanha, Itália e França. Mas há brasileiras também nos Países Baixos, Alemanha, Áustria e Suíça. (RODRIGUES, 2013).

O leste europeu é um grande fornecedor de mulheres para fim de exploração sexual. A rota entre os portos de Vlorë na Albânia e San Foca na Itália, é uma das mais utilizadas. As vítimas são, em regra, originárias dos

países da antiga União Soviética, e passam pela Romênia, Sérvia, Montenegro ou Croácia, e daí para a rota Albânia-Itália, conhecida como Balkan Trail. Esses países, desde a queda da Cortina de Ferro no início dos anos 90, enfrentam toda a sorte de dificuldades, guerras civis, violência e desemprego. A pobreza, aliada à esperança de migrar para o ocidente em busca de uma vida melhor, torna esses países um mercado fértil para traficantes. (RODRIGUES, 2013).

Há um consenso nas fontes de pesquisa de que o número de mulheres e meninas traficadas é muito maior que o número de homens e meninos, chegando a 98% quando o objetivo é a exploração sexual. (RODRIGUES, 2013)

## 1.1 O QUE É TRÁFICO DE PESSOAS?

A Organização das Nações Unidas (ONU) no protocolo de Palermo, faz considerações acerca do que é o tráfico de pessoas:

O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa para o propósito de exploração. (ONU, 2021)

O tráfico de pessoas é o ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos. Se houver transporte, exploração ou cassação de direitos, o crime pode ser classificado como tráfico de pessoas, não importa se há supostamente um consentimento por parte da vítima. (IGNACIO, 2018)

### 1.1.1 Panorama e intenção do tráfico de pessoas

Ao olhar com atenção é possível perceber que as principais causas do tráfico de pessoas, é a realidade em que as vítimas são frequentemente provenientes de condições de insuficiência de políticas públicas voltadas para a educação, desemprego, violência física e psicológica, escassez de moradia e saúde precária, essas condições extremas fazem com

que as vítimas procurem uma solução rápida para seus problemas, principalmente crises financeiras.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aduz de onde vem esse problema:

As nascentes do problema encontram-se mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. A demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes, que são atraídos pela perspectiva de lucros milionários os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de tudo e por fim os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas, que são um dos piores, devido eles serem os sustentadores máster de todo o crime. (Organização Internacional do Trabalho, 2005).

“Uma vez no país de destino, algumas vítimas são mantidas confinadas sob o disfarce de um casamento, ou de uma relação estável, e outras são colocadas no mercado do sexo local.” (OIT, 2005, p.25)

Abaixo mostra que é contabilizado 317 mulheres vítimas de tráfico de pessoas (interno e internacional) para fins de exploração sexual e cinco homens. (OIT, 2005).

Quanto à idade das vítimas, um dos poucos que revelam a idade da vítima de maneira confiável, 5145 mostram um número considerável de pré-adolescentes, adolescentes e jovens. A faixa etária entre 10 e 29 anos consiste em cerca de 50%. (OIT, 2005).

A faixa etária de 10 a 19 anos consiste em 20% das vítimas. Isto já havia sido apontado pelo Relatório de 2005-2011 reforçando a constatação do Relatório Global, segundo o qual os/as adolescentes somam de 15% a 20% das vítimas mundialmente (UNODC, 2012).

Os dados da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) também revelam um número bem importante de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas, especialmente nas faixas etárias de 0 a 3 anos, de 04 a 11 anos, e de 12 a 17 anos. (OIT, 2005).

A atuação do Brasil nas redes internacionais do tráfico de pessoas é favorecida pelo custo mínimo operacional, devido existir excelentes redes de comunicação, de bancos e casas de câmbio e de portos e aeroportos pelas

facilidades de ingresso em diversos países sem a formalidade de visto consular pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial. (OIT. 2005).

Um levantamento do Ministério da Justiça (MJ), realizado na área de projeto implementado com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), constatou que os Estados em que a situação é mais grave são Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro por serem os principais pontos de saída do país e Goiás. No caso deste último onde o aliciamento acontece principalmente no interior, profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas acreditam que as organizações criminosas se interessam pela mulher goiana pelo fato de seu biótipo ser atraente aos clientes de serviços sexuais na Europa. (OIT. 2005).

Inquéritos policiais, denúncias de organizações não-governamentais (ONGs) registros em órgãos governamentais, comunicou-se com vítimas e notícias veiculadas na mídia que indicam, que o tráfico interno é praticado no Brasil com a mesma intensidade e velocidade do tráfico internacional. Diversos desses casos ficam camuflados sob outras violações da lei, como sequestro ou lenocínio, crime pelo qual uma pessoa fomenta, favorece ou facilita a prática de prostituição (OIT. 2005).

#### Prejuízos causados pelo tráfico de pessoas:

A dinâmica do funcionamento das organizações criminosas que promovem o tráfico de seres humanos mostra que, uma vez estabelecidas dentro de um país, elas se expandem rapidamente e oferecem os seguintes riscos ao Estado:

**Expansão e diversificação do crime organizado** O crime organizado do tráfico de pessoas não fica restrito a um setor isolado. Uma vez estabelecidas, as redes de tráfico podem expandir suas áreas de atuação estabelecendo associações com organizações de outras esferas como tráfico de drogas e armas.

**Corrupção do setor público.** As altas somas de dinheiro envolvidas nas organizações criminosas criam inúmeras oportunidades para a corrupção de agentes públicos e podem minar todos os esforços dos operadores de direito (juízes, advogados, defensores e promotores) que combatem o tráfico. A e de corrupção estabelecida em torno do tráfico pode abalar a confiança da sociedade civil nos sistemas policial e judiciário.

**Desestabilização Econômica.** A grande rentabilidade financeira da prostituição organizada, somada à outras fontes de recursos ilícitos, contamina as instituições financeiras por meio de diversos mecanismos de lavagem de dinheiro causando impactos negativos na economia de alguns países. O envolvimento das instituições financeiras com a lavagem de dinheiro, somada a outros fatores de risco, como a corrupção do setor público e privado, desestimula investimentos externos no país, tornando-o menos atrativo para as estratégias de empresas globais.

**Corrupção do sistema político.** Em busca de proteção para seus negócios, os traficantes podem também se associar a políticos, obtendo favores e influência política por meio de suborno.

**Desestabilização Demográfica** O tráfico de pessoas em larga escala pode causar efeitos negativos no equilíbrio populacional de regiões, tanto no local de origem das vítimas quanto no país que passa a receber membros de determinado grupo étnico ou nacional, fato que pode dar origem a movimentos xenofóbicos.

**Desestabilização dos mercados de trabalhos ilegais** A introdução das vítimas na indústria ilegal do sexo e nos setores que desrespeitam as leis trabalhistas tem o potencial de gerar guerras territoriais entre traficantes e os chefes que controlam a exploração humana. (OIT. 2005, p.21)

Ao examinar dados da Polícia Federal do Brasil, advindo de pesquisa em campo analisando os fatores sociais, culturais e econômicos, para obter respostas do acréscimo de ocorrências sobre o tráfico internacional de pessoas, pode esconder informações significantes para análise do assunto supracitado, que é o enfrentamento dos países com forte avanço em questões humanitárias, no combate contra esse crime, países esses que são os destinatários das vítimas:

Portanto, um fator de natureza política, destacado daqueles outros (econômico, social e cultural) [...] nem sempre a bandeira da luta contra o tráfico humano pelos países de destino das vítimas possuiu, no fundo, um viés humanitário, mas tratou-se da prática de aversão ao aumento exagerado do fluxo imigratório, o que culmina em problema de violência, seguridade social e marginalidade. (DORNELAS, 2019, p.52)

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não é um crime recente, essa prática é antiga. Campanhas para enfrentar e abolir essa horrível violação de direitos é feita com frequência no Brasil e no mundo, políticas públicas são debatidas e colocadas em práticas. Foi de grande ajuda e conscientização para a sociedade a telenovela “Salve Jorge”, exibida no ano de 2012 a 2013 na rede globo, o tema é abordado de forma ampla nos capítulos apresentados que é o tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual, se tornando um *merchandising* social, essa inserção sistematizada e com fins educativos de questões sociais nas telenovelas, filmes e minisséries, não se encerra por aqui, as pessoas que tem o puro desejo de ajudar e se preocupa com esses fatos terríveis, promove a justiça e espalha o amor através destes meios. Uma série lançada no ano de 2016 na Argentina com gênero de drama, batizada de “Estocolmo” que retrata o tráfico humano, alguns filmes que expõem de forma de detalhada,

“Trafficked”, lançada em 2017, “Darc” (2018), “The Whistleblower” (2010), “Carga” (2018). “Trafficked” e “The Whistleblower” são baseados em fatos reais. A mídia tem seu papel importantíssimo em apresentar para o público, em especial, a série “Tráfico de Ilusões”, produzida em Goiânia, lançada em maio de 2019, retrata o tráfico internacional de mulheres e mostra o drama vivido pelas vítimas e familiares, como o luxo em torno dos traficantes. Baseada em fatos reais.

Segundo a Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF):

O Código Penal brasileiro - art. 231 - trata de tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição. Com base nesta lei, os inquéritos e processos judiciais, aos quais os pesquisadores tiveram acesso, comprovam a existência do tráfico. [...]. Existem 241 rotas (131 internacionais e 110 nacionais) [...]. No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. (As) mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição. Estas mulheres inserem-se em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos (arrumadeira, empregada doméstica, cozinheira, zeladora) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, garçoneiro, balconista de supermercado, atendente de loja de roupas, vendedoras de títulos etc.), funções desprestigiadas ou mesmo subalternas. Funções estas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria. (PESTRAF, 2002, p.58).

A pesquisa ainda conclui que:

As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações). As famílias também apresentam quadros situacionais difíceis (sofrem violência social, interpessoal e estrutural) o que facilita a inserção da criança e do adolescente nas redes de comercialização do sexo, pois tornam-se vulneráveis frente à fragilidade das redes protetoras (família/Estado/Sociedade). (PESTRAF, 2002, p.25-26).

Torna-se evidente que vários fatores com alta relevância fazem com que as vítimas caiam nas ciladas dos aliciadores e manipuladores, uma pessoa em estados precários como proferidos anteriormente, fica suscetível a

aceitar as condições impostas, devido à falta de informação, sendo ludibriadas por falsas promessas de uma qualidade de vida melhor para si própria e sua família.

**Local de trabalho;** casas que comercializam o sexo e produtos de conteúdo adulto. **Condições de trabalho;** saídas para visitas médicas, compras e qualquer outro motivo, sempre supervisionadas. Sistemas de segurança por vezes com equipamentos eletrônicos sofisticados e guardas. A companhia constante da mesma pessoa como tradutora nas interações da possível vítima. Entrada e saída de grande número de homens no local de trabalho. **Vida pregressa;** Relatos de maus-tratos e de submissão. **Aspectos psicológicos da vítima;** Desconfiança, nervosismo, medo, timidez excessiva, depressão, baixa autoestima, estresse pós-traumático. **Aspectos físicos da vítima;** Má nutrição, desidratação, reduzida higiene, doenças venéreas, sinais de abuso sexual, marcas de edemas, fraturas e outros sinais de problemas médicos não tratados e doenças crônicas, como diabetes e câncer. **Comportamentais;** Não porta documentos pessoais. Sua autonomia para dispor de dinheiro geralmente se limita à pequena quantia que carrega no corpo. (OIT, 2005, p.27)

No âmbito do tema em questão, são feitas diversas pesquisas para entender e solucionar esse problema, em 2003, uma pesquisa feita a partir do pedido do Ministério da Justiça (MJ), e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC):

Alguns dados reunidos não surpreenderam ao mostrar que os homens são maioria entre os criminosos que traficam. No entanto, observa-se que há também uma alta presença de mulheres, devido à maioria das vítimas serem mulheres, a tendência de passar uma confiança é maior, a porcentagem apresenta, 43,7% dos indiciados por tráfico, que atuam principalmente no recrutamento das vítimas. Números próximos a esses foram também observados em outros estudos, como a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf), realizada em 2002, pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), que estimou em 41% a participação feminina entre os criminosos. (OIT, 2005, p.23).

O MJ-UNODC coletou também uma predominância de acusados com mais de 30 anos de idade. No caso das mulheres aliciadoras, o fato de serem mais velhas parece lhes conferir credibilidade, confiança e autoridade para “orientar” as vítimas a acatar as ofertas vindas de fora do país. (OIT, 2005).

Nos processos e inquéritos examinados, os incriminados declaram ter ocupações em serviços como casas de *show*, comércio, casa de *swing* ou boate, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos. A grande maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e

processos examinados estão associados a um conjunto de funções escusas (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior. Entre os acoimados há uma presença maior de pessoas com nível médio e superior. Isso se explica, em parte, pela característica internacional do crime, que exige maior escolaridade e entendimento para poder driblar a segurança e as leis, possibilitando operações que podem ter ramificações em diferentes países. (OIT, 2005).

Enquanto a pesquisa MJ-UNODC traz larga predominância de brasileiros entre os indiciados (88,2%), a Pestraf aponta que 32,3% dos recrutadores identificados em reportagens da mídia são do exterior (Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça). Uma explicação para a discrepância entre os números é o fato da pesquisa MJ-UNODC só ter contabilizado aliciadores contra os quais existia um inquérito ou processo em andamento. A Pestraf, por outro lado, reuniu depoimentos e reportagens da imprensa. Uma das conclusões possíveis de se chegar a partir desses dados é que hoje o sistema de Justiça nacional não consegue chegar aos aliciadores estrangeiros, apesar dos indícios da sua atuação no país, revelados pela Pestraf e outros estudos acadêmicos. (OIT, 2005, p.24)

Pequena apresentação das alcunhas dos criminosos para a prática do crime:

**GATO:** O gato é um tipo de aliciador de pessoas, ele arregimenta (arranja) pessoas por meio de falsas promessas, ofertas de emprego delirantes, fora da realidade ou então através de ameaças veladas ou diretas. O gato/coiote não age isolado e é parte importante da rede de tráfico de pessoas. Algumas vezes o gato é quem custeia o transporte, o que acaba gerando uma relação de dívida com a vítima.

**COIOTE:** O coiote é uma pessoa paga para atravessar a fronteira de um país e, assim, ingressar no seu local de destino pretendido de forma clandestina e irregular, caracterizando uma prática criminosa, denominada como contrabando de migrantes. O coiote, então, costuma ser responsável por guiar ou arranjar meios de conduzir a pessoa que lhe pagou por um percurso que, muitas vezes, é perigoso e arriscado. Em muitas situações, também fica encarregado de providenciar documentos falsos às vítimas. **PREPOSTO:** O preposto é um representante do empregador, em alguns casos ele é a única referência do trabalhador no local de trabalho e estabelece uma relação hierárquica com as vítimas (poder, mando, ameaça e/ou violência).

**PAU DE ARARA:** É um tipo de transporte rudimentar (ônibus ou caminhões em péssimas condições) e inseguro utilizado para o deslocamento das vítimas de uma região a outra. (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2015, p. 29).



## 2 MIGRAÇÃO E CONTRABANDO DE HUMANOS

O contrabando de migrantes é um crime que implica diretamente a aquisição de um benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa em um Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente. O contrabando de migrantes atinge e afeta grande parte do mundo.

O mundo se torna cada vez mais um espaço de mobilidade humana — 1 bilhão de pessoas são migrantes, a maioria em movimento dentro dos próprios países. Isso significa que uma em cada sete pessoas no mundo é migrante — 250 milhões são migrantes internacionais e 750 milhões, migrantes internos. Se os migrantes internacionais formassem um país, ele teria uma população maior do que a do Brasil. Muitos de nós, em algum momento, migramos para outra cidade, outra região ou outro país por uma razão ou outra, talvez para estudar, trabalhar ou se juntar a nossas famílias. (BORLAND, 2015. p. 01)

É de praxe que criminosos tentam explorar se aproveitando de outras pessoas, e entre os milhares, com números surpreendentes de migrantes muitos são alvos de abuso, violência e exploração, flechados por esses crimes. Migrantes não são inerentemente vulneráveis, mas as condições do processo de migração, combinadas com a situação individual da pessoa, podem fazer com que determinado indivíduo enfrente maior risco de ter seus direitos humanos violados. As imagens de migrantes no teto de trens, em barcos e caminhões superlotados ou tentando desesperadamente entrar em outros países irregularmente se submetendo a andar quilômetros a noite e até mesmo no sol ardente, com bebês, crianças e suas famílias, para tentarem uma vida melhor, eles violam muitas leis para conseguirem ter acesso e moradia nos países adentrados, com isso algumas migrações criam situações de vulnerabilidade. (BORLAND, 2015)

Em meio às vias de migração interna e internacional existem pessoas em situações de vulnerabilidade e alto risco: crianças e adolescentes que viajam sozinhos, pessoas que sobreviveram à violência antes ou durante sua migração, pessoas que enfrentam e combatem discriminação e xenofobia baseadas em seu *status* de migrante, nacionalidade, religião ou gênero. Uma das piores formas de violência e exploração experimentadas por migrantes é o tráfico de pessoas, e, apesar de pessoas traficadas não serem exclusivamente migrantes, sabemos que traficantes de pessoas frequentemente se aproveitam dos indivíduos durante o processo migratório com o com a intenção de explorar

em proveito próprio sua expectativa de uma qualidade de vida melhor, para trazer sustento próprio e para sua família em busca de uma felicidade, muitas das vezes inexistentes de acordo com os fatos narrados. (BORLAND, 2015)

A migração pode ser entendida como um processo em que há o deslocamento de alguém de um local para outro, seja dentro de um mesmo Estado ou de um Estado para outro. São vários os motivos que levam as pessoas a migrar, como a existência de conflitos armados, perseguições políticas, problemas econômicos e sociais que geram o desejo de buscar melhores oportunidades de vida e de trabalho em outros locais, mudanças climáticas, formação ou reunificação familiar, o desejo de conhecer o mundo, entre outros (KAPUR, 2005; SALT, 2001; ANDERSON; O'CONNELL DAVIDSON, 2004; CONCIL OF EUROPE, 2006; CASTLES, 2002).

Esse deslocamento pode ser de forma definitiva, quando o migrante não tem a intenção de retornar ao seu local de origem; ou de forma provisória, quando o migrante pretende retornar, existindo prazo certo ou não. Pode se realizar ainda de forma legal, observando a legislação migratória do país de acolhimento; ou de forma ilegal, quando há a inobservância dessas leis.

Na atualidade, têm-se intensificado os fluxos migratórios pelo mundo, especialmente de migração ilegal. Este fato, somado aos ataques terroristas dos últimos anos, especialmente após o episódio de 11 de setembro de 2001, e às políticas antiterrorismo, está provocando o enrijecimento das políticas e das legislações migratórias em diversos Estados, especialmente naqueles considerados receptores de imigrante. Migrar de forma legal está se tornando cada vez mais difícil.

À medida que as fronteiras dos Estados se fecham, mas continua crescendo a demanda por trabalho de imigrantes a baixo custo e não diminui o desejo de emigrar de pessoas de diversas partes do mundo, estas procuram meios marginais para entrar nos Estados.

Políticas migratórias restritivas de Estados de trânsito e destino diminuiriam as possibilidades de uma migração regular, legal e segura através do mundo. Este fenômeno resultou no aumento de um regime de migração clandestina, na qual traficantes e contrabandistas facilitam o movimento dos migrantes, frequentemente providenciando para eles documentos de viagem e

de identificação falsos. Este é um regime nascido do desejo e da necessidade das pessoas, produzido, em parte, pela demanda por trabalho explorado barato através das fronteiras. (KAPUR, 2005).

O tráfico de seres humanos é uma forma de migração, mas não deve se confundir com a migração por si, pois esta é mais ampla e engloba o tráfico de pessoas. Este é considerado um processo de deslocamento no qual alguém migra com o auxílio de um terceiro, que pode ser uma pessoa ou um grupo, que usa de engano ou coação para convencê-lo a migrar, frequentemente com promessas de trabalho no local de destino, onde essa terceira parte pretende explorar o trabalho de quem se desloca. Geralmente a pessoa traficada migra de forma legal, mas se torna irregular em face da retenção de seus documentos pelos exploradores, como meio subjuguá-la a realizar a atividade que lhe é imposta. (SALES, L. e ALÊNCAR, E. 2014, p. 52).

A grande problemática que se enfrenta atualmente é a confusão feita entre tráfico de pessoas e migração ilegal, especialmente pelos governos. Como geralmente as pessoas traficadas migram de forma legal, possuindo passaporte e visto para trabalho, mas se torna irregular com a retenção dos documentos, são muitas vezes tratadas pelos governos dos Estados receptores como imigrantes ilegais, que devem ser detidos e deportados, e não como pessoas que estão sofrendo graves violações aos seus direitos humanos. Os governos acabam usando um discurso que envolve o tráfico de pessoas para combater a migração ilegal.

Desta feita, apesar do tráfico de seres humanos estarem inserido no fenômeno migratório, não deve com este se confundir. Esta diferenciação deve estar clara principalmente para os Estados, a fim de que possam elaborar políticas públicas e legislação adequadas a cada um desses processos, inclusive no que se refere à assistência e proteção às vítimas de tráfico, que devem receber um tratamento compatível com o grau de exploração e violação de direitos sofridos.

O Contrabando de migrantes e tráfico de seres humanos e O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea define, no artigo 3, tráfico de imigrantes como sendo a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.

O contrabando de migrantes também pode ser considerado um meio de migração realizado de forma ilegal. Neste quem objetiva migrar por vias marginais procura ou é contatado por uma terceira pessoa ou grupo que facilitará sua entrada no país de destino. A relação entre o migrante e o considerado contrabandista de migrantes restringir-se-á à facilitação da travessia ilegal de fronteiras, quando os vínculos que os une se dissolvem e o migrante buscará, sozinho, sua sobrevivência no país de destino, inclusive procurando um novo trabalho (GALLAGHER, 2002).

Não se deve confundir tráfico de seres humanos com contrabando de migrantes. Apesar de ambos serem considerados meios de migração, o tráfico de pessoas se caracteriza pelo deslocamento de alguém, utilizando-se de coação, engano ou outros meios, com a finalidade da exploração do seu trabalho em vários setores da economia. O contrabando de migrantes, por sua vez, caracteriza-se pela facilitação da travessia ilegal de fronteiras, mas não tem, necessariamente, ligação com o trabalho.

Os processos migratórios são, atualmente, o coração do tráfico internacional de seres humanos, eis que pessoas traficadas são migrantes, geralmente ilegais, procurando trabalho em outros locais, e que se encontram em condições laborais insustentáveis. São essas condições, que ocorrem por engano ou coerção, que distingue entre pessoas traficadas e contrabandeadas. Uma pessoa contrabandeada, como muitas (mas não todas) pessoas traficadas, atravessaram clandestinamente fronteiras ou foram transportadas, mas diferente do tráfico, o contrabando de pessoas não está necessariamente vinculado a trabalho. Considerando que a travessia ilegal de fronteiras é o objetivo do contrabando de imigrantes, a finalidade do tráfico é a exploração do trabalho de alguém. Em outras palavras, o tema do contrabando de imigrantes se refere à proteção do Estado contra imigrantes ilegais, enquanto o tema do tráfico se refere à proteção das pessoas contra violência e abuso. (DITMORE e WIJERS, 2003).

Outro diferencial é o fato de a pessoa traficada ser vista como vítima desse delito, enquanto o imigrante contrabandeado é considerado pelos Estados como um imigrante ilegal, um criminoso que procurou os serviços de grupos que contrabandeiam migrantes, não uma vítima (DITMORE; WIJERS,

2003; SAARI, 2006; GALLAGHER, 2002; ANDERSON; O'CONNELL DAVIDSON, 2004).

Argumenta-se, ainda, que a problemática dessa diferenciação cria uma divisão entre processos voluntários e consensuais, e outros involuntários e não consensuais, além de se considerar as pessoas traficadas como vítimas e as contrabandeadas como parceiras dessa ação (ANDERSON; O'CONNELL DAVIDSON, 2004).

Essa divisão apresentada pelos dois protocolos não é suficiente para promover uma diferenciação segura entre as duas atividades, em face das diferentes feições que esses processos tomam, bem como porque nenhum dos protocolos apresenta medidas eficazes para proteger os direitos humanos das pessoas que se envolvem nesses processos.

Essa ideia é ratificada quando argumenta que muitos governos ignoram o fato de que a migração ilegal/irregular, da qual tanto o tráfico de pessoas quanto o contrabando de migrantes são meios, ocorre em face da necessidade ou do desejo das pessoas de emigrar, da demanda por trabalho imigrante barato e do interesse dos Estados de tornar a legislação sobre imigração cada vez mais restritiva. À medida que as normas e as políticas públicas restringem e impedem uma migração legal, aumenta o surgimento de grupos que facilitam a migração de forma ilegal por diferentes meios. (GALLAGHER, 2002).

Para se reduzir a migração legal ou ilegal, e os meios que estão inseridos nesta última, como o contrabando de migrantes, não é suficiente para deixar rijo a legislação ou o reforço de medidas repressivas junto às fronteiras. Como enfatiza Castles, “a melhor forma de reduzir a imigração é reduzindo as desigualdades econômicas e sociais entre os diferentes países”. (Castles, 2005).

## 2.1 AS VIAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARTINDO DO CENTRO-OESTE

Na Operação Castanhola, é possível o estabelecimento de rotas alternativas pelos grupos criminosos visando burlar a fiscalização dos países de destino, quando detectado pelos aliciadores um enrijecimento do controle de

imigração no país final. (TRF1, 2005),

Artimanha que já fora identificada em anteriores estudos:

‘Ao ar de simplicidade e pobreza de uma parcela das pessoas não admitidas somam-se os trajetos seguidos muitas vezes indiretos para chegar ao destino desejado, uma estratégia comum para driblar os controles de fronteira dos países considerados mais duros. Nesses relatos, Inglaterra e Irlanda aparecem como principais alvos, aos quais se tenta entrar via França, seguidos por Espanha na qual se tenta acesso via França, Itália, Portugal ou Suíça; Escócia, via França, e Bélgica, também via França. Aparecem também tentativas de chegar a Portugal, via Espanha. Os itinerários indiretos adquirem sentido levando em conta as observações registradas nos diários de campo. (BRASIL, 2007, p.58)

Quanto mais rígido são os controles migratórios, com exigência de visto, maior chance de ocorrência de tráfico de pessoas (BRASIL, 2007). Ainda que não haja a exigência de visto, o aumento do controle migratório no destino reforça a criação de rotas alternativas para o tráfico de pessoas.

A pesquisa de campo bibliográfica de mostra que a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf), realizada pela Cecria apontou rotas internacionais do tráfico de pessoas e adolescentes para fins de exploração sexual, as quais coincidem em parte com aquela realizada nesta tese. (LEAL; LEAL, 2002),

São criadas, então, rotas alternativas, como no envio das vítimas para Milão, Itália e, posteriormente, após sua entrada no espaço Schengen, por fronteira seca não fiscalizada, até atingir Portugal, como no Caso Castanhola, em 2005.

Para melhor exemplificar de formar ilustrativa, é demonstrado um mapa da rota do tráfico da região Centro-Oeste a Europa, em ANEXO I.

Ainda que o discurso seja o de controlar os fluxos migratórios a fim de proteger as pessoas da exploração, na prática, o que se percebe é o efeito reverso: há um incremento da migração, porém, através de canais irregulares, precários e inseguros” (UNISINOS, 2017, p.1).

Há uma relação causal entre a origem das vítimas e seu destino; a proximidade geográfica com os países fronteiriços contribui para o tráfico de pessoas. Entretanto, o perfil das vítimas e os fatores socioeconômicos (emprego ou desemprego, condições de trabalho, qualidade das formações em

determinado local) também direcionam o fluxo migratório para os países (BRASIL, 2017).

### **3 DEFRONTAMENTO NA CIDADE DE GOIÂNIA-GO**

Uma investigação que foi desenvolvida entre a Polícia Federal, no Brasil, e a Polícia Cantonalde Zurique, com o apoio da Polícia Federal Suíça (FEDPOL), nos anos de 2004 a 2006. Ainda em 2005, a Política Cantonal de Zurique elaborou um pedido de cooperação policial internacional, via Embaixada da Alemanha, com vistas a identificar membros da organização dedicada ao aliciamento de mulheres em solo brasileiro, as quais eram posteriormente exploradas na Suíça. Os números haviam sido colhidos em verificação noturna (“batida”) realizada no estabelecimento HELPBAR, de propriedade do principal investigado em Zurique, na Suíça. (DORNELAS, 2019)

A autoridade Cantonal de Zurique, a Polícia Federal no Estado de Goiás na investigação fez um pedido de quebra dos dados cadastrais dos números obtidos na Suíça, identificando possíveis suspeitos de envolvimento nos aliciamentos em solo brasileiro, os quais mantinham contato com os investigados em solo suíço. (DORNELAS, 2019)

A Polícia Cantonal de Zurique despertou a atenção da Polícia Federal brasileira para a atividade criminosa do Caso Fassini ao enviar um pedido sobre os números telefônicos que mantinham contato com os correspondentes monitorados em seu país. (DORNELAS, 2019)

Após a representação de quebra de sigilo telefônico, em janeiro de 2005, um inusitado fato ocorreu no âmbito da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em Goiás: o proprietário de uma conhecida casa de shows noturna, situada nas imediações da Rodovia BR 153, na região da Grande Goiânia, compareceu à Polícia Federal delatando um esquema de aliciamento para o exercício da prostituição no exterior envolvendo as garotas de programa contratadas como “strippers” por sua boate. O proprietário informou que um cidadão suíço comparecia à noite na casa de shows e, em contato com as garotas de programa, obtinha-lhes os telefones, convidando-as posteriormente para o exercício da prostituição na Suíça. (DORNELAS, 2019)

O pedido se afigurava inédito porque o proprietário da casa de shows noturnos, então, procurava a Polícia Federal para delatar os aliciadores e, por via oblíqua, evitar que mulheres que trabalhavam em seu estabelecimento como garotas de programa fossem levadas para outro país. (DORNELAS,2019).

Pietro Bortolo Chiesa, Jean Claude Kurzen, Robert Alfred Suter, Gabriela Katarina Zaeuner, Ericsson Fassini de Andrade, Adriana e Angélica Fassini de Andrade, as irmãs Josiane da Silva Rodrigues, Luciana da Silva Rodrigues e sua genitora Iraci Ribeiro da Silva (todos condenados), criaram uma associação criminosa. (DORNELAS, 2019)

As mulheres, inicialmente arregimentadas em Goiânia e cidades do entorno, no Estado de Goiás e também na cidade do Rio de Janeiro, em Estado do mesmo nome, eram posteriormente encaminhadas ao *Help Bar*, em Zurique, na Suíça, sendo, então, estimuladas à prática do sexo e ao consumo de bebidas alcoólicas e cocaína pelos clientes. (DORNELAS, 2019)

Verificou-se que o ganho de *Pietro Chiesa* no *HelpBar* era astronômico: um programa de apenas dez minutos, em média, custava à ordem de Sfr 100,00 (cem francos), algo em torno de R\$200,00 à época dos fatos em 2005. (DORNELAS, 2019)

Em alguns aliciamentos, houve o emprego de ameaça, já que as famílias das garotas de programa eram advertidas caso estas deixassem o trabalho de prostituição na Suíça. (DORNELAS, 2019).

O panorama criminoso começou a ter desfecho quando a menor brasileira K. C. O, 16 anos, embarcou para a Suíça, acompanhada de *Pietro Chiesa*, visando ser submetida à prostituição no *Help Bar*. (DORNELAS, 2019)

Em várias oportunidades, a Polícia Cantonal de Zurique fechou ao *HelpBar* por infração à lei de estrangeiros, mas *Pietro Chiesa* conseguia novamente novo alvará em razão da menor gravidade da infração. Uma menor localizada em área de prostituição, na Suíça, era oportunidade ímpar aos investigadores e à II Promotoria Cantonal de Zurique para o fechamento definitivo do *HELPCBAR*, em razão da alta gravidade dessa conduta. (DORNELAS, 2019).

No dia 28 de janeiro de 2005, sexta-feira, 17:40h, aportou na Delegacia de Polícia Federal, em Goiânia, o proprietário da boate,



anteriormente citado, noticiando nova ação criminosa de Pietro Bortolo Chiesa, dessa vez embarcando para a Suíça levando a menor K.C.O, 16 anos; o embarque foi confirmado pela autoridade policial junto à companhia aérea. (DORNELAS, 2019).

O Caso Fassini é um exemplo de arranjo temporário entre as organizações investigadoras que viram o atingimento de seu objetivo, violando premissas condicionais (leis) de cada país. (DORNELAS, 2019).

Adotando uma premissa finalística em atender o pedido informal de cooperação internacional policial feito pelas polícias, a autoridade policial no Brasil executou uma atitude contrária à premissa condicional da doutrina da proteção integral, assumindo os riscos de exposição da menor. De um outro, restou caracterizado evidente crime pela autoridade policial em conceder embarque quando não poderia, mas de outro a cooperação policial restou fortalecida e os laços de confiança foram aprimorados. (DORNELAS, 2019).

Observa-se ainda que a decisão da autoridade policial no Brasil somente ocorreu em virtude do que as polícias sabem fazer bem entre si: promover interações organizacionais antes da adoção de suas decisões. (DORNELAS, 2019).

A prática de interações, principalmente inter organizacionais, evitar e trabalho e práticas nocivas à atuação das organizações envolvidas e deveria ser melhor observada entre Ministério Público e Polícia Judiciária, em que seus Membros enfrentam a si mesmos mais que aos crimes que se dispõem a repreender. (DORNELAS, 2019).

A chegada da menor à Suíça, em 29 de janeiro de 2005, foi acompanhada veladamente pela Polícia Federal Suíça e pela Polícia Cantonal de Zurique, que empreenderam buscas no *Help Bar* à noite e antes que a menor recém-chegada se dedicasse às atividades de prostituição. Na ocasião, *Pietro Chiesa, Gabriela Zauenere Jean Claude Kurzen*, entre outros, foram presos pela exploração da prostituição. (DORNELAS, 2019, p.178)

Posteriormente à ação na Suíça, e com base em um dispositivo do Código Penal daquela Confederação que permite a transferência de processo entre países envolvidos, provas aportaram no Brasil via cooperação internacional por auxílio direto, instruindo inquérito policial e possibilitando a representação por medidas cautelares junto à Justiça Federal na Seção Judiciária do Estado de Goiás. (DORNELAS, 2019).

A transferência de processo foi precedida de uma reunião no Gabinete da II Promotoria de Zurique, em que participaram, além da Juíza de Instrução, Sylvia Steiner, também o investigador da Polícia Cantonal de Zurique responsável pelo Caso Fassini e o Delegado de Polícia Federal no Brasil, responsável pelo fornecimento anterior dos dados dos números telefônicos. (DORNELAS, 2019)

A reunião em Zurique precedeu a transferência de processo em relação aos membros da associação criminosa que atuavam no Brasil e constitui-se em interação organizacional em que a II Promotoria, a Polícia Cantonal de Zurique e também a Polícia Federal alinharam as premissas finalísticas, tornando possível, por confiança mútua, que a ação investigativa se estendesse ao Brasil. (DORNELAS, 2019)

As interações organizacionais, como a reunião na Promotoria em Zurique e o envio de 2 (dois) policiais suíços ao Brasil após o desfecho do caso na Suíça, foram estratégias preparatórias à extensão da investigação e posterior processo aos responsáveis no Brasil, espelhando uma prática benéfica às organizações. (DORNELAS, 2019)

Os depoimentos enviados ao Brasil por cooperação internacional eram contundentes à prática dos aliciamentos, principalmente em relação à menor, cujo embarque não fora obstado conscientemente pela autoridade policial. (DORNELAS, 2019)

Em 06.12.2005, a Polícia Federal brasileira, com a presença de policiais suíços novamente convidados e atuando na condição de observadores, cumpriu diversos mandados de busca, apreensão e prisão dos envolvidos e residentes em solo brasileiro Robert Alfred Suter, Ericsson Fassini de Andrade, Iraci Ribeiro da Silva e suas filhas Josiane e Luciana da Silva Rodrigues, além do suíço Robert Alfred Suter. (DORNELAS, 2019)

Os valores auferidos na Suíça com a exploração sexual das brasileiras aliciadas para prostituição eram enviados ao Brasil e aplicados na compra de bens por Adriana Fassini de Andrade (esposa de Pietro Chiesa). (DORNELAS, 2019)

No ANEXO II temos a foto da entrada da Fazenda São Lukas, arrestada pela Justiça Federal, juntamente com um apartamento de luxo em Setor nobre da capital goiana.

Quando realizada em 2006, a Operação Fassini já cumpria o que mais tarde seria objeto de recomendação pela reunião plenária do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati a respeito da proposta 2 (dois) ao artigo 7 da Diretiva Anti-Tráfico da União Europeia (2011/36/EU), com o arresto e “congelamento” dos bens adquiridos no Brasil com o produto da exploração sexual de mulheres na Suíça, aliciadas a partir de Goiás e Rio de Janeiro. (DORNELAS, 2019)

O Caso Fassini mostrou-se eficaz na perspectiva da cooperação policial e jurídica internacional na troca de provas por parte de ambos os países envolvidos em todas as fases investigativas e judiciais, inclusive com a formação de arranjos híbridos em que participaram organizações não estatais. (DORNELAS, 2019)

Em Zurique, uma organização não governamental voltada ao apoio às vítimas do tráfico internacional de pessoas, cuja direção é exercida por uma brasileira radicada na Suíça. A menor permaneceu sobre a responsabilidade do Frau Informations Zentrum (FIZ) durante todo o período do processo na Suíça, podendo locomover-se livremente no Cantão de Zurique; seu desembarque no Brasil, vários meses após, foi acompanhado em Guarulhos pela autoridade policial responsável pelas investigações. (DORNELAS, 2019).

As provas compartilhadas permitiram a prisão e a posterior condenação de Robert Alfred Suter, Ericsson Fassini de Andrade, Iraci Ribeiro da Silva, Josiane da Silva Rodrigues e sua irmã Luciana da Silva Rodrigues pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Goiás, atuando no Brasil na condição passiva (requerido), conforme trecho da sentença condenatória:

Cumprir observar que os depoimentos suíços constantes dos presentes autos foram encaminhados ao Brasil e traduzidos para o vernáculo, por intermédio do Ministério da Justiça e da Embaixada da Suíça, via cooperação jurídica internacional, pela Promotoria II do Cantão de Zurique. Assim, tais provas, porque constituídas de acordo com as formalidades legais internas e externas, o que lhes assegura status de legítimas e, portanto, estão aptas a serem utilizadas por este Juízo (TRF1, 2005, p.1.519).

Dados do Tribunal Regional Federal 1ª Região mostra a condenação criminal dos envolvidos se encontra a seguir em 2ª instância com recurso, a penas foi fixada para cada um das seguintes formas: ERICSSON FASSINI DE

ANDRADE: 10 anos; ROBERT ALFREDSUTER: 08 anos e 02 meses; LUCIANA DA SILVA RODRIGUES: 04 anos e 08 meses; JOSIANE DA SILVA RODRIGUES: 04 anos; IRACI RIBEIRO DA SILVA (mãe quem aliciou filhas Luciana e Josiane): 04 anos e 08 meses; ADRIANA FASSINI DE ANDRADE: 07 anos e 07 meses; ANGÉLICA FASSINI DE ANDRADE: 08 anos e 04 meses. (DORNELAS, 2019)

Foi feito um mapeamento ambiental dos pontos que são potencialmente propensos à ocorrência de atividade delitiva, de acordo com o histórico do saliciamentos no Caso Fassini, revela premissa decisória importante, a subsidiar à ação de políticas públicas; a observação quanto ao local de residência das vítimas auxilia a direcionar medidas de prevenção às áreas em que pessoas mais se encontram expostas. (DORNELAS, 2019)

As vítimas aliciadas no Caso Fassini. Em maioria, residentes em bairros menos favorecidos economicamente da cidade de Goiânia. (DORNELAS, 2019)

O Caso Fassini apresenta-se com uma accountability, que é um produto das redes de alta performance por envolver a cooperação entre dois países e com a superação de diferenças legislativas. Embora a premissa finalística adotada inicialmente na entrega vigiada da menor exponha a fragilidade do controle da atividade policial pelo Ministério Público e permaneça com uma questão de alta indagação diante de um caso exitoso, seu resultado é comemorado a nível internacional com o fortalecimento da cooperação que se seguiu por mais de 10 (dez) anos no enfrentamento ao tráfico, fortalecendo a confiança mútua entre Brasil e Suíça. (DORNELAS, 2019).

### 3.1 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Inúmeras são as violações a que são submetidas as pessoas vítimas de tráfico: violações ao direito à vida, à liberdade (compreendendo a liberdade sexual e a proibição da escravidão), à integridade física, a condições favoráveis de trabalho, à igualdade perante a lei, à liberdade de movimento, a não sofrer torturas e outras formas de tratamento desumano ou degradante, entre tantos outros. Assim, e justamente pelo fato de os Protocolos terem uma conotação “repressiva”, é que esses instrumentos devem ser lidos, interpretados e

aplicados junto com os tratados internacionais que brindam proteção aos direitos humanos. (CAMPOS, B. 2006).

No sistema global, a começar pelos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1966, já estão solidamente consagrados os direitos a não ser submetido à escravidão, mantido em servidão ou a não realizar trabalho forçado ou obrigatório (art. 8º do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos – PIDCP). Todo ser humano tem o direito à liberdade e à segurança de sua pessoa (art. 9º). E, quando o assunto envolve a liberdade de movimento, reveste-se de importância especial o artigo 12 do PIDCP, que dispõe que “todo indivíduo estabelecido legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência”, e que “todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu”, não podendo ser arbitrariamente privado do direito de entrar em seu próprio país. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, reafirma o direito ao trabalho, livremente escolhido e aceito (art. 6º), o direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis (art. 7º), e o direito à saúde física e mental (art. 12), entre tantos outros. (CAMPOS, B. 2006, p. 43).

A Declaração e Programa de Ação de Viena, documento final da II Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993), também reconhece que “a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana”, devendo, portanto, ser eliminadas. Vale notar que, para enfrentar esse problema, a Declaração conclama os Estados a adotar medidas, ações e cooperação “nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social”, e não no marco de ações de combate ao crime. (CAMPOS, B. 2006).

Data também de 1993 o outro documento do sistema ONU que reconhece o tráfico como violência contra a mulher. Nesse sentido, estabelece o artigo 2º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada por resolução da Assembleia Geral de 20 de dezembro de 1993, que a violência abarca “a violência física, sexual e psicológica que ocorra na comunidade, incluindo (...) o tráfico de mulheres e a prostituição forçada”. (CAMPOS, B. 2006).

A exemplo da Declaração e Programa de Ação de Viena, a Plataforma de Ação de Beijing, resultado da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher (1995), caminhou na mesma direção ao recomendar aos Estados que tomassem medidas para proteger mulheres,

crianças e adolescentes de todas as formas de abuso, incluindo abuso sexual, exploração, tráfico e violência. (CAMPOS, B. 2006).

No que se refere aos direitos da mulher, outro tratado internacional de suma importância é a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), em vigor desde 1981. O tráfico de mulheres é especificamente tratado no artigo 6º dessa convenção, que impõe aos Estados a obrigação de tomar todas as medidas, incluindo as de caráter legislativo, “para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres”. (CAMPOS, B. 2006, p. 43).

Em matéria de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989) é um dos mais importantes tratados e tem o maior número de ratificações.<sup>15</sup> Essa Convenção contém normas que se referem diretamente ao tráfico e à exploração sexual. O artigo 19 estabelece que os Estados Parte têm que adotar medidas apropriadas para “proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual”. O artigo 32, por sua vez, obriga os Estados a proteger a criança do trabalho suscetível de ser perigoso à sua saúde, à sua educação ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. A Convenção dispõe ainda que é obrigação dos Estados proteger a criança contra todas as formas de exploração sexual e abuso, incluindo a prostituição e o envolvimento em pornografia (art. 34), bem como tomar todas as medidas necessárias para evitar a venda, o tráfico e o sequestro de crianças (art. 35), protegê-las de todas as formas de exploração que sejam prejudiciais ao seu bem-estar (art. 36) e assegurar que as crianças vítimas recebam tratamento adequado à sua recuperação física e psicológica e à sua reintegração social. (CAMPOS, B. 2006).

O enfrentamento ao tráfico de pessoas, entendido em todas as suas dimensões, deve alinhar-se aos tratados internacionais de direitos humanos, que consagram normas dirigidas à salvaguarda de proteção dos direitos da pessoa humana. O respeito e a proteção do ser humano têm que ser foco das iniciativas antitráfico adotadas pelos Estados. (CAMPOS, B. 2006).

### 3.1.1 DA LEI Nº 13.344/2016

A Lei n. 13.344 de 2016, traz olhares sobre um tema sensível e colocado à revelia em razão de sua facilidade de ser “abafado”. Ela apresenta uma construção interna voltada ao sucesso dos objetivos fundamentais internacionais relacionados ao tráfico de pessoas (SILVA; MATTOS, 2019).

Sua estruturação é iniciada por meio dos seus princípios norteadores apontados especialmente no artigo 2º e, em seguida, suas diretrizes, no artigo 3º,8 que, juntos, trazem o direcionamento geral a ser seguido em todo o restante dos planos de proteção, repressão e punição previstos no corpo legal. Em relação à construção legislativa, cumpre, por ora, dar atenção a esses fundamentos de prevenção, repressão, proteção e demais alterações legislativas contidas nos textos, que vão do artigo 4º ao artigo 6º da Lei n. 13.344/2016. O primeiro artigo a ser analisado é o 4º, que retrata os meios de prevenção a serem aplicados, quais sejam *ipsis litteris*: (SILVA; MATTOS, 2019)

Art. 4º. A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:  
I – da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;  
II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;  
III – de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e  
IV – de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Dessa forma, subtende-se que a prevenção do crime tenta se desenvolver mediante uma perspectiva multifacetada e multidisciplinar, o que denota que alcançar o objetivo de proteger as futuras vítimas e evitar o crime é tão importante que a lei busca trazer um aparato completo dentro das armas que o Estado e a sociedade possam ter. Ele é, de uma forma geral, a explicitação da “necessidade de integração e colaboração mútua” (CUNHA; PINTO, 2016).

Seguindo a construção da lei e voltando-se a atenção ao artigo 5º, temos a estruturação dos meios de repressão ao tráfico, que se coloca diante de três incisos, a saber:

I – da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;  
II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;  
III – da formação de equipes conjuntas de investigação.

Cabe salientar que os incisos I e II do referido artigo são uma recolocação do disposto no artigo 4º, inciso I, de uma forma a observar as mesmas ferramentas no sentido de garantir da aplicação da norma legal e punição do algoz. Não obstante, seu último inciso chama atenção ao fato de resguardar diretamente o que traz o Protocolo adicional à Convenção da ONU sobre o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, no seu artigo 10, ponto 2, que busca aumentar e fomentar o intercâmbio de informações e formação para maior efetividade das atividades realizadas (SILVA; MATTOS, 2019).

O artigo 6º objetiva delimitar e encarar exaustivamente as formas de proteção e assistência às vítimas, indiretamente ou diretamente. Conforme observa-se no texto legal:

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II – acolhimento e abrigo provisório;

III – atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV – preservação da intimidade e da identidade;

V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI – atendimento humanizado;

VII – informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Desse modo, a proteção é elemento primordial dentro do enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, uma vez que, sem ela, pessoas viram objetos para simples obtenção de lucro. Tal proteção é fundamental em razão de diversas vulnerabilidades sociais existentes, quando se observa



questões de todo o meio social da vítima (BORGES, 2013).

O artigo 6º é o maior, em extensão, dos três pilares de enfrentamento aqui explicitados. Afinal, é ele que se desenvolve abordando questões relevantes e com sensibilidade social em relação às vítimas. (SILVA; MATTOS, 2019).

## CONCLUSÃO

Essa monografia buscou analisar a complexidade do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e também entender os motivos que induzem o crescimento e a continuação do tráfico de pessoas, através de uma análise exploratória, histórica e cultural do fenômeno em questão.

Os objetivos estabelecidos nessa monografia foram alcançados, visto que, carregava a intenção de analisar os obstáculos enfrentados pela justiça brasileira, explorar sob a luz dos direitos humanos e a inserção do crime na legislação brasileira.

Foi possível responder ao questionamento levantado no projeto de pesquisa, sobre “de que forma o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual infringe a dignidade humana?” a dignidade da pessoa humana é a importância do ser humano e deve ter por princípio garantir uma existência humana adequada, virtuosa e honrada de forma digna. O artigo 1º da Constituição Federal Brasileira, em seu inciso III, dispõe como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, o tráfico internacional de pessoas viola por completo esse direito, a forma como é violado esse direito é escancarado na conduta de quem pratica esse crime.

Na primeira seção, pode-se concluir que o contexto histórico da prática de comercialização de pessoas para serem exploradas, implica diretamente no que concerne o exercício do crime de violar e explorar uma pessoa para fins lucrativos na atualidade. Foi feito um apanhado geral sobre a nascentes dessa problemática, onde pode-se chegar à conclusão que o problema se encontra nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos, do que nas características das vítimas, a demanda vem por três diferentes grupos: os traficantes, que são atraídos pela perspectiva de lucros milionários, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de tudo, e por fim os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas. (OIT, 2005, p.25).

Na segunda seção, pode-se chegar à conclusão que o contrabando de migrantes é um crime que se difere ao tráfico internacional de pessoas, a migração pode ser entendida como um processo em que há o deslocamento de

alguém de um local para outro, O tráfico de seres humanos é uma forma de migração, mas não deve se confundir com a migração por si, pois esta é mais ampla e engloba o tráfico de pessoas. Este é considerado um processo de deslocamento no qual alguém migra com o auxílio de um terceiro, que pode ser uma pessoa ou um grupo, que usa de engano ou coação para convencê-lo a migrar, frequentemente com promessas de trabalho no local de destino, onde essa terceira parte pretende explorar o trabalho de quem se desloca. Geralmente a pessoa traficada migra de forma legal, mas se torna irregular em face da retenção de seus documentos pelos exploradores, como meio subjuga-la a realizar a atividade que lhe é imposta. (SALES, L. e ALENCAR, E. 2014). Foi demonstrado as principais vias partindo do centro-oeste.

Na terceira seção, conclui-se que a investigação que foi desenvolvida entre a Polícia Federal, no Brasil, e a Polícia Cantonal de Zurique, com o apoio da Polícia Federal Suíça para o defrontamento na cidade de Goiânia-GO, teve um resultado satisfatório com a prisão e condenação de integrantes de uma organização criminosa, que atuava na cidade de Goiânia-GO, traficando pessoas para fins de exploração sexual. Pode-se concluir que inúmeras são as violações a que são submetidas as pessoas vítimas de tráfico: violações ao direito à vida, à liberdade, à integridade física, a condições favoráveis de trabalho, à igualdade perante a lei, à liberdade de movimento, e outras formas de tratamento desumano ou degradante, violações que precisam de um amparo dos direitos humanos. No Brasil, essa proteção vem por força da Lei Nº 13.344 de 2016, que apresenta uma construção interna voltada ao sucesso dos objetivos fundamentais internacionais relacionados ao tráfico de pessoas.

Conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal, é indispensável a implementação de políticas públicas e sociais, voltadas para o trabalho, moradia e educação, para que se tenha uma prevenção eficaz contra o tráfico de pessoas.

Espera-se que com essa monografia, possa ser utilizada por acadêmicos e profissionais do campo jurídico, como uma forma de contribuição nas ações desse setor, para futuras pesquisas na área, facilitando e melhorando a aquisição de conhecimento sobre o tema levantado.

## REFERÊNCIAS

BATSTONE, David. **Not for sale**: the return of the global slave trade – and how we can fight it. 1ª ed. rev. p. 159-160. New York: Harper-Collins Publishers, 2010.

BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013.

BORLAND, Rosilyne. **Migração, tráfico de pessoas e o trabalho da OIM, a agência de migração das Nações Unidas**. Guia de Fontes em Ajuda Humanitária, p. 01. 2016. Disponível em: [encurtador.com.br/ozVZ5](http://encurtador.com.br/ozVZ5). Acesso em: 25 de agosto de 2022.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. **O Tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, p. 43-50. 2006. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93>. Acesso em: 19 de agosto de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas: lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **A persecução penal do tráfico internacional de seres humanos no Brasil: Organização, Interações e Decisões**. 2019. Tese (Doutorado em Políticas Públicas). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14495>. Acesso em: 24 de março de 2022.

DIAS. Claudia Sérvulo da Cunha. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005.

FONSECA, Guido. **História da prostituição em São Paulo**. p. 135-149. São Paulo: Editora Resenha Universitária,

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. São Paulo: Atual, 2002.

G1. (2016). **PF Faz Operação “Salve Jorge” Contra Tráfico de Pessoas no Amazonas**. Disponível em <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/07/pf-faz-operacao-salve-jorge-contratrafico-de-pessoas-no-amazonas.html>>. Acesso em: 24 de março de 2022.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII. 3ª ed. p. 293-294. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** Politize. 2018. Disponível em: [encurtador.com.br/hjxLS](http://encurtador.com.br/hjxLS). Acesso em: 24 de março de 2022.

KARA, Siddharth. **Researching the cruel world of sex trafficking in South Asia.** Disponível em [:http://thecnnfreedomproject.blogs.cnn.com/2011/09/29/researching-the-cruel-world-of-sex-trafficking-in-south-asia/](http://thecnnfreedomproject.blogs.cnn.com/2011/09/29/researching-the-cruel-world-of-sex-trafficking-in-south-asia/)>. Acesso em: 15 de agosto de 2022

Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil / Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, organizadoras.** — Brasília: CECRIA, 2002. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil: análise histórica, cultural e normativa. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES/ UNITA, p. 6. Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1501>. Acesso em: 16 de agosto de 2022.

MENEZES, Lená Medeiros de. **O tráfico internacional de mulheres no *debut* e *fin-de-siecle*.** In: *Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade*. Ano 2, n. 4. P. 172-175. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

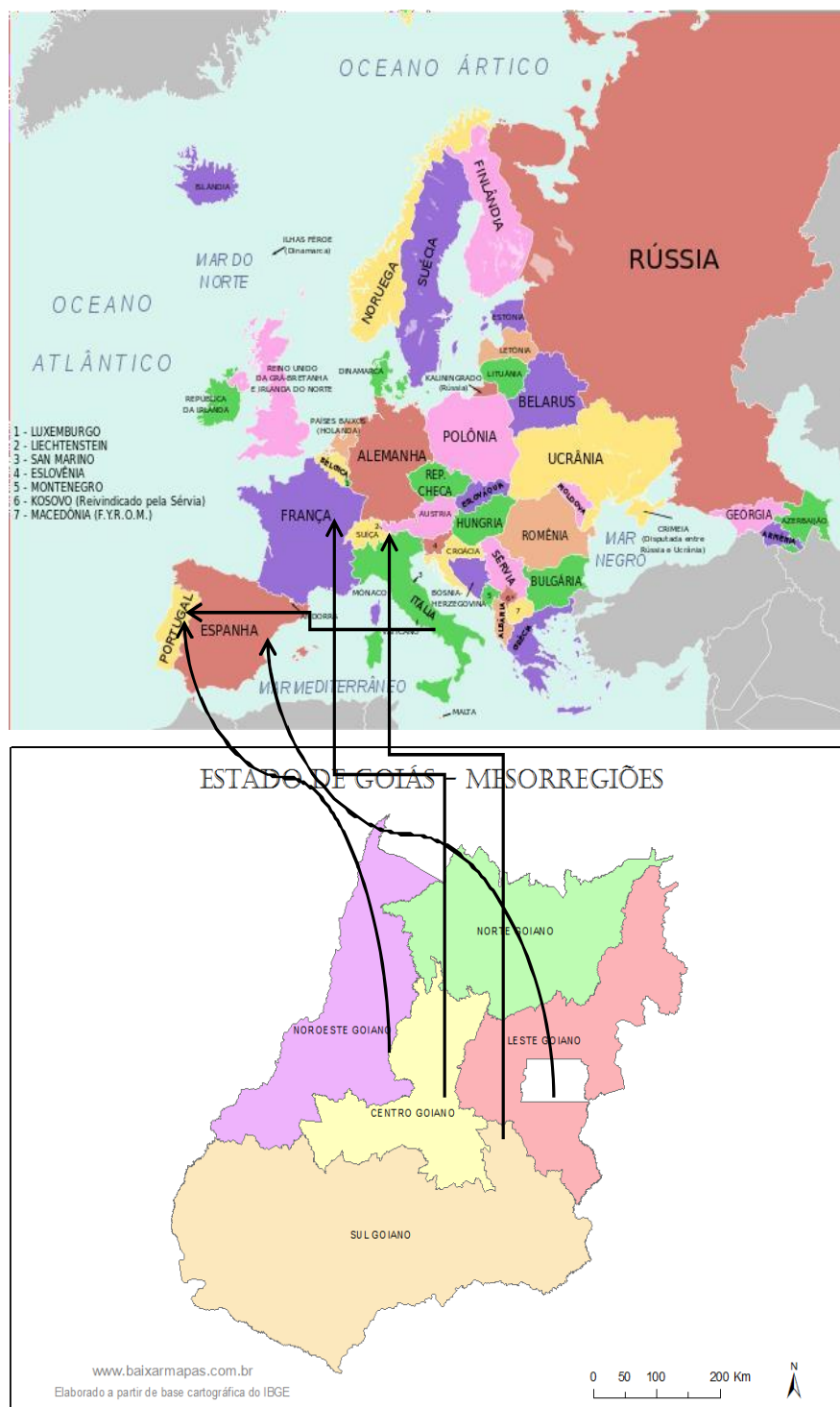
RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual.** p. 56-66. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Waldimeiry Correa da. **Regime internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas: avanços e desafios para a proteção dos direitos humanos.** p. 22-24. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018

UNISINOS. **Criminalização das migrações e tráfico de pessoas: um ciclo vicioso.** 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/569220-criminalizacao-das-migracoes-e-traffic-de-pessoas-um-ciclo-vicioso>>. Acesso em: 28 de julho de 2022.

## ANEXO I

FIGURA DA ROTA DO TRÁFICO REGIÃO CENTRO-OESTE EUROPA



Fonte:(DORNELAS, 2019, pag. 308)

**ANEXO II**

FOTOGRAFIA DA FAZENDA SÃO LUKAS, ARRESTADA DURANTE O CASO FASSINI



**Fonte:**(TRF1,2005).